ACÓRDÃO - AC00 - 2043/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14079/2004/001
PROTOCOLO	: 1868425
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: LUIZ FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELHINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À FINALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL E DE RECOLHIMENTO DE MULTA PELA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO E FINALIZAÇÃO DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – ORDENADOR DE DESPESAS – RESPONSABILIDADE – DEVER DE ENCAMINHAMENTO – OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA NA DECISÃO – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A responsabilidade pelo cumprimento de decisão desta Corte que determinou a remessa de todos os documentos e comprovantes solicitados pertinentes à finalização do objeto decorre da celebração do contrato e ordenação da despesa no exercício da gestão do recorrente, que tem a obrigatoriedade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução do contrato, pois quem quer que utilize dinheiro público terá de comprovar o seu bom e regular emprego, na conformidade das leis e normas vigentes.

2. Contudo, considerando que a decisão original determinou ao Município a remessa e não ao Recorrente, merece provimento parcial o recurso para apenas reduzir a multa, pelo fato de o gestor não ter comprovado o recolhimento da multa imposta também na primeira decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Luiz Ferreira Viana,** para reformar o **AC00-230/2017**, proferido no processo TC/MS n. 14079/2004, a fim de reduzir o valor da multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, constante do item “1”, para 30 (trinta) UFERMS; mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Luiz Ferreira Viana*, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, em face do Acórdão AC00-230/2017, proferido no processo TC/MS n. 14079/2004, nos seguintes termos (fs. 27-30):

> I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Ferreira Viana, Ex-Prefeito Municipal de Deodápolis-MS, CPF: 275.863.401-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Destaca-se que o não cumprimento da DS-01/289/2006, que por unanimidade de votos da 1ª Câmara, decidiu:

> 1 - declarar ilegal e irregular a execução e finalização do presente contrato, em razão de ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
>
> 2 - aplicar multa regimental ao responsável, à época, Senhor Luiz Ferreira Viana, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, pela execução do contrato, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 197, incisos II e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas e artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNCT, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;
>
> 3 - determinar ao Órgão de origem que proceda a remessa de todos os documentos e comprovantes solicitados pertinentes à finalização do objeto contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação dos valores;
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Em razão do não cumprimento da DS-01/289/2006 foi aplicada a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Ferreira Viana, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis-MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 08.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Luiz Ferreira Viana*, Ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, de modo que o Acórdão AC00-230/2017, proferido no processo TC/MS n. 14079/2004, seja mantido em sua integralidade, em face da insubsistência das alegações ofertadas (folhas 11-14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo *Sr. Luiz Ferreira Viana*, Ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado *Sr. Luiz Ferreira Viana*, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, apresentou as razões de Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00-230/2017, proferido no processo TC/MS n. 14079/2004, que em razão do não cumprimento da DS-01/289/2006 foi aplicada a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, constantes de folhas 02-06, quais sejam:

> (...) como o mandato do recorrente acabou no ano de 2004 e a decisão foi proferida em 2006, trata-se de uma decisão de impossível cumprimento por parte do recorrente, tendo em vista que este não mais estava como gestor do Órgão de origem. A determinação foi para o órgão de origem, e não nominal para o recorrente.
>
> Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, pois este não era o responsável pelo órgão de origem na data da decisão, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

Ademais, solicitou que seja dado provimento total ao recurso em questão, para excluir toda a penalidade imposta na Deliberação ACOO - 230/2017, do processo TC/14079/2004.

No apelo do Recorrente diz que a responsabilidade pelo cumprimento não era dele, mas sim de seu sucessor, pois seu mandato acabou no ano de 2004 e a decisão foi proferida em 2006. Todavia, visto que ele próprio celebrou o contrato e ordenou a despesa no exercício de sua gestão, razão pela qual tem a obrigatoriedade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução do contrato, pois quem quer que utilize dinheiro público terá de comprovar o seu bom e regular emprego, na conformidade das leis e normas vigentes.

Considerando a decisão original determinou ao Município e não ao Recorrente a remessa dos documentos, será dado provimento parcial para reduzir a multa para **30 (trinta) UFERMS**, pelo fato de o gestor não ter comprovado o recolhimento da multa imposta também na primeira decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** para reformar o AC00-230/2017, proferido no processo TC/MS n. 14079/2004, a fim de reduzir o valor da multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, constante do item “1”, para 30 (trinta) UFERMS; mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/DSSM